



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 70, DE 2024

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA N. 37, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Denominação com o nome de “João Alves de Lima”, um próprio público do município.

PROPONENTES: Vereador Professor Santello / União Brasil e Josué de Souza / MDB

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

07/05/24 às 11:10

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar como “João Alves de Lima” a capela mortuária localizada na rua João de Mattos, entre a rua Curitiba e rua Osvaldo Aranha, no bairro Alto Alegre.

Atenta a Justificativa:

“ A história de João Alves de Lima e sua família apresenta um relato sobre a vida de uma pessoa comum e suas realizações ao longo dos anos. O senhor João nasceu em 24 de julho de 1904, na cidade de Vacaria, Rio Grande do Sul e aos 18 anos, ingressou no Exército Brasileiro, foi promovido ao cargo de cabo onde permaneceu por 4 anos. Em 1928, o senhor João casou-se com Ângela Borges do Amaral, nascida em 9 de novembro de 1910, na cidade de Lages, Santa Catarina. O casal teve 11 filhos e, ao longo do tempo, tornaram-se avós de 42 netos. Além de sua carreira no exército, João Alves de Lima também exerceu o cargo de subdelegado no município de Tupanci, também no Rio Grande do Sul. Em 3 de outubro de 1963, mudou-se com a família para o estado do Paraná, mais especificamente para a cidade de Cascavel, na rua Erico Velásquez, bairro Alto Alegre. Na cidade de Cascavel, o senhor João dedicou-se integralmente à agricultura, à família e à comunidade. Lamentavelmente, em 1985, ocorreu o falecimento de João Alves de Lima, quando ele tinha 82 anos de idade. No entanto, por meio dessa homenagem, que consiste em nomear a Capela Mortuária do bairro Alto Alegre em sua memória, a contribuição e o legado de João Alves de Lima como um dos pioneiros do bairro serão preservados para sempre [...]”

Ainda, ofício nº 14/2024 do Gabinete do Vereador Professor Santello / CMC apresentara complementação de justificativa da proposição, ressaltando os motivos que levaram a busca pela homenagem:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Vimos por meio deste, complementar a justificativa para o Projeto de Lei 37/2024, destacar as contribuições do Senhor João Alves de Lima como pioneiro e destaque em ações sociais e religiosas, no bairro Alto Alegre. Desde sua chegada na cidade de Cascavel, no ano de 1963, o senhor João se dedicou integralmente à agricultura, à família e à comunidade, sendo um exemplo de comprometimento e dedicação para os moradores que tiveram o privilégio de conviver com ele. Sua participação ativa e capacidade de envolvimento foram notáveis, tanto em ações comunitárias como religiosas, sempre demonstrando disponibilidade para auxiliar e colaborar com os moradores e com o progresso da comunidade. Como ações de destaque, desempenhou papel significativo nas áreas de educação, saúde, qualidade de vida e no fortalecimento de práticas religiosas. Dessa forma, solicitamos que esta complementação de justificativa seja considerada no Projeto de Lei 37/2024, com a finalidade de ressaltar o papel relevante do senhor João Alves de Lima, no bairro Alto Alegre.”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

O homenageado preenche os requisitos constantes no Art. 124, I do Código de Posturas Municipal, Lei nº 6.703/2017, para que seu nome denomine um próprio público municipal, uma vez que, conforme



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

consta na justificativa do projeto de lei em análise e no ofício de complementação, dedicara sua vida à agricultura, à família e à comunidade, tendo sido pioneiro no bairro Alto Alegre e destaque em ações sociais e religiosas.

É de conhecimento público e notório que os pioneiros auxiliam no crescimento e desenvolvimento da região que habitam, sendo considerado prestadores de relevantes serviços ao Município.

Art. 12 Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Normas de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

d) que tenha relação direta com o próprio público indicado. (Redação acrescida pela Lei nº 7516/2023)

Passando à análise dos demais requisitos legais necessários para nomeação de próprio público municipal, ressalta-se o que consta no art. 126, incisos I, II e III, da legislação acima citada:

Art. 126 O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:

III- Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal, acima transcritos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 37/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar

Vereador / PODEMOS / Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2024.

É o Parecer.

Síla das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Maio de 2024.



Contador Mazutti
Vereador / PL



Josué de Souza
Vereador / MDB